



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU/PR

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº. 04/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça que adiante assina, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na forma do art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná) c/c o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que “*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República; artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 25, IV, “a”, da Lei Federal n.º 8.625/93;

**CONSIDERANDO** o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUEDAS DO IGUAÇU  
RUA DAS PALMEIRAS, Nº 1245, FÓRUM, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU/PR – TELEFONE (46) 3532-1801



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU/PR

Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”;

**CONSIDERANDO** o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir Recomendação Administrativa aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

**CONSIDERANDO** que são princípios norteadores da Administração Pública, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, expressamente arrolados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que chegaram ao conhecimento desta Promotoria de Justiça episódios em que vereadores buscaram influenciar e intervir no livre exercício da atividade dos profissionais da saúde lotados no Hospital Municipal de Município de Quedas do Iguaçu, feito que foi apurado no bojo do **Procedimento Administrativo nº. 0117.23.000430-3**;

**CONSIDERANDO** que foram noticiados fatos a esta Promotoria de Justiça, dando conta de que, no ano de 2023, um Vereador de Quedas do Iguaçu buscou receber atendimento prioritário no Hospital Municipal de Quedas do Iguaçu e que, nessa situação, a Enfermeira que atendeu o Vereador informou que o quadro clínico do Vereador era prioritário e, por isso, ele seria atendido antes dos demais pacientes, mas ele não poderia

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU/PR**

entrar com acompanhante, situação que gerou desentendimentos momentâneos entre a equipe do Hospital Municipal e o Vereador, que se exaltou no local por ser impedido de entrar sem acompanhante;

**CONSIDERANDO** que foi relatado pelos Noticiantes, situações em que houve intervenção política por parte de Agentes Públicos e a Diretoria do Hospital que determinaram a passagem de pacientes conhecidos, amigos e eleitores à frente da fila de espera da triagem de atendimento, recomendando exames e, também, transferências para encaminhamento e exames para fora do Município, causando situações constrangedoras entre a equipe da saúde e os demais pacientes que estavam aguardando na fila de atendimento;

**CONSIDERANDO** que Profissionais da Saúde do Município de Quedas do Iguaçu/PR relataram interferências políticas, por exemplo, em casos em que médicos prescreviam aos pacientes quais seriam os tratamentos após consulta e eram retorcidos pela direção do hospital quando o paciente, que também era aliado político do então Prefeito, discordava do tratamento, chegando ao disparate de serem obrigados a proceder com internamentos de pacientes sem necessidade, simplesmente porque a Diretoria do Hospital assim determinou;

**CONSIDERANDO** que foi mencionado pelos Noticiantes como prática comum no Hospital Municipal de Quedas do Iguaçu, que Vereadores interfiram na ordem de atendimento de pacientes, cortando a fila de espera do hospital, bem como solicitando leitos de internamento no Município de Cascavel, bem como que essa situação com vereadores e



## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU/PR

agentes públicos, principalmente da secretaria de saúde, ocorria diariamente e, na maioria das vezes, os pacientes encaminhados não apresentavam quadro clínico que inspirava a necessidade de atendimento prioritário;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito do Procedimento Administrativo indicado, constatou-se, portanto, a possibilidade de ocorrência de episódios de abuso de autoridade por parte de vereadores e por servidores públicos do Poder Executivo em face de servidores e profissionais da saúde lotados no Hospital Municipal de Quedas do Iguaçu;

**CONSIDERANDO** que tais ingerências ferem princípios republicanos, tais como o princípio da igualdade, da prevalência do interesse público sobre o privado, bem como põem em cheque o Princípio da Moralidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que o princípio da supremacia do interesse público determina que *“...a ideia de toda atividade estatal deve buscar a consecução de uma finalidade pública. Para tanto, deve afastar-se de considerações puramente subjetivas, embasadas em valores outros como a vida pessoal e os interesses patrimoniais de ordem estritamente individual. Não bastasse o direcionamento do ‘facere’ estatal, ainda exige um ‘non facere’: o agente público deve abster-se de praticar qualquer ato que atente contra a juridicidade da atuação estatal, fundamento existencial da própria concepção de interesse público.”*<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Improbidade Administrativa. Emerson Garcia, Rogério Pacheco Alves – 8ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2014, fls. 113/114.



## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU/PR

**CONSIDERANDO** que, sob a égide do Estado Democrático de Direito, “*os homens que detêm o poder são submetidos ao direito e unidos pelo direito, o que representa uma forma de garantir os cidadãos contra os desmandos do Poder Público, impondo a submissão deste último a um quadro normativo geral e abstrato, disposto de forma prévia e que tem a função conformadora da atividade estatal.*”<sup>2</sup>”

**CONSIDERANDO** que a nova **Lei de Abuso de Autoridade – Lei nº. 13.869**, que entrou em vigor em janeiro de 2020, veio para atualizar os crimes de abusos de autoridade diante da atual intensidade da corrupção, permitindo uma fiscalização e punição mais incisiva e moderna contra os agentes que praticam estes atos;

**CONSIDERANDO** que, com o novo diploma, o legislador garantiu punir o agente que usa da sua função ou cargo para obter algum privilégio ou vantagem indevida, dando fim à chamada “carteirada”, por meio da vedação prevista no art. 33 da referida Lei;

**CONSIDERANDO** que as situações elencadas no art. 33 e parágrafo único da Lei de Abuso de Autoridade expõem o agente público que se utiliza do cargo ou da sua condição de agente público, para eximir-se de obrigação legal ou obter alguma vantagem ou privilégio indevido. Logo, se ele pratica qualquer uma das condutas expostas, **poderá responder pela conduta, com pena de detenção de 6 meses a 2 anos e multa;**

---

<sup>2</sup> Idem, fl. 119.



## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU/PR

**CONSIDERANDO** que a Recomendação Administrativa é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade de judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização;

**CONSIDERANDO** o uso da Recomendação, a qual pretende “*priorizar a precisa e customizada resolução não adversarial e cooperativa, em lugar da perpetuação deletéria de processos*”<sup>3</sup>, precisamente para evitar o ajuizamento de ações criminais, e ação civil pública para a defesa de direitos coletivos (Lei nº 7.347/1985) ou por ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92 – Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021), uma vez que não haverá justa causa para intentá-las ante o integral acatamento de seus termos;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, apresentado pelo Agente Ministerial subscrito, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**RECOMENDAR** aos ocupantes de cargos públicos no **MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU/PR**, sejam eles os ocupantes de cargos eletivos, de provimento efetivo ou de provimento em comissão que, no exercício de suas atribuições, que se abstenham, por si e por seus auxiliares, de intervir direta ou indiretamente nas atividades e nas funções dos serviços públicos de saúde prestados pelo Município de Quedas do

<sup>3</sup> FREITAS, Juarez. Direito administrativo não adversarial: a prioritária solução consensual de conflitos. **Revista de Direito Administrativo**, Belo Horizonte, n. 276, set./dez. 2017. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/72991/71617>. Acesso em: 17 out. 2023.



## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU/PR

Iguaçu no que popularmente se costumou chamar “carteirada”, deixando de buscar exercer influência nas atividades e serviços dos profissionais de saúde, seja para beneficiar ou prejudicar cidadãos, seja para obter vantagens para si, parentes ou terceiros, para além das hipóteses estritamente legais.

Notifique-se o Prefeito de Quedas do Iguaçu, **Sr. RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA**, bem como o Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Quedas do Iguaçu, **Sr. RODOLFO REVERS**, que deverão dar ciência a todos secretários municipais e a todos os vereadores do teor da presente Recomendação Administrativa.

Promovam o Prefeito e Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Quedas do Iguaçu a divulgação adequada e imediata desta Recomendação Administrativa, feita no órgão oficial e em jornal de grande circulação, no sítio mantido pelo Município na rede mundial de computadores (*Internet*), sendo que o original do edital deverá ser afixado nas repartições públicas.

A partir da data da entrega da presente Recomendação Administrativa, o Ministério Público considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua ação ou omissão.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU/PR

O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Fica estabelecido o **prazo de 10 (dez) dias**, a partir do recebimento desta, para manifestação dos destinatários acerca das medidas adotadas para fiel cumprimento da Recomendação.

Encaminhe, ainda, a presente Recomendação para a **Procuradoria-Geral do Município de Quedas do Iguaçu/PR**, nos termos do art. 57, II, do Código de Processo Civil, para fins de ciência e adoção das providências cabíveis.

Quedas do Iguaçu/PR, 18 de fevereiro de 2025.

**Rafael Alencar Rodrigues**  
**Promotor de Justiça**



Documento assinado digitalmente por **RAFAEL ALENCAR RODRIGUES**,  
**PROMOTOR DE JUSTICA ENTRÂNCIA INTERMEDIARIA** em 19/02/2025 às  
15:15:31, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital  
emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº  
8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **3601602** e o  
código CRC **1944009775**